



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18471.001508/2008-18
ACÓRDÃO	2202-011.879 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/11/2001

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

A responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, podendo ser exigido o total do crédito constituído da empresa contratante, sem que haja apuração prévia no prestador de serviços - artigo 220 do Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - Enunciado 30 do CRPS.

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. VALIDADE.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento aos recursos.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 34/39), trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a sociedade empresária identificada, consolidado em 10/09/2002, referente às competências de setembro de 2000 a novembro de 2001, detalhados a seguir:

DEBCAD nº 35.521.149-1, valor original de R\$ 269.024,10, acrescido de juros e multa de mora; que trata das contribuições previdenciárias, parte patronal e parte segurados, e a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, não recolhidas à época própria.

Informa o Auditor-Fiscal que:

A sociedade empresária identificada acima contratou com a empresa BSB do Brasil Equipamentos Industriais LTDA, em cumprimento ao contrato nº 857.2.076.00-7, cujo objeto era: Construção da estação de carregamento rodoviário de lubrificantes da Refinaria Duque de Caxias, incluindo todas as etapas do serviço. Entre outros serviços típicos de construção civil, o objeto do contrato inclui a execução de fundação, de instrumentação, de aterramento, construção de estruturas de concreto, de bases de equipamento, montagem de tubulações, de equipamentos estáticos, equipamentos dinâmicos e estruturas metálicas.

Regularmente intimada a Contratante não comprovou o cumprimento das obrigações da empresa contratada para com a Seguridade Social, ou seja, não houve a devida comprovação, através de guias de recolhimento específicas para a

obra contratada, tampouco a apresentação de folhas de pagamento específicas dos segurados empregados alocados na obra.

A não comprovação da regularidade das Contribuições Previdenciárias por parte da Contratada (BSB) ensejou a lavratura do débito, por responsabilidade solidária, contra a Contratante (Petrobrás).

A empresa contratante deixou de apresentar os seguintes documentos: Notas Fiscais, Folhas de Pagamento e Guias de Recolhimento (GRPS).

Os parâmetros adotados para aferição do salário de contribuição foram os estabelecidos em ato administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social por força do preconizado no art. 33 da Lei no 8.212/91.

Assim, foi utilizada a regra estabelecida no item 20 da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 51, de 06 de outubro 1992, é a adoção de um percentual mínimo de 40 % (quarenta por cento) como salário de contribuição, apurado sobre os valores contidos nas notas fiscais de serviços; e quando a nota fiscal de serviço contiver mão-de-obra e material, o salário de contribuição corresponderá no mínimo a 40% (quarenta por cento) do valor da mão-de-obra discriminado, conforme item 20.1 da citada Ordem de Serviço.

No caso em pauta, em que as notas fiscais de serviço contém mão-de-obra e material sem a devida discriminação dos valores, foi considerado, atendendo ao determinado no item 20.2 da mesma Ordem de Serviço, que 50 % (cinquenta por cento) correspondem ao material utilizado e que 50 % (cinquenta por cento) correspondem ao valor de mão-de-obra e o salário de contribuição foi calculado com a aplicação do percentual de 40 % (quarenta por cento) sobre a parte considerada como mão-de-obra, ou seja, 20 % (vinte por cento) do valor da nota fiscal de serviço. Acrescente-se que tais parâmetros foram repetidos na Ordem de Serviço INSS/DAF 165, de 11 de julho de 1997, itens 31, 31.1 e 31.1.1, respectivamente; na Instrução Normativa nº 18, de 11 de maio de 2000, art. 54, 55 e 56.

Os valores de remuneração utilizados no lançamento foram apurados por meio de aferição, utilizando-se para tal os seguintes elementos: Boletins de Medição e Contrato.

DA IMPUGNAÇÃO

A Petrobrás tomou ciência pessoalmente da lavratura do auto de infração em 25/09/2002; a BSB do Brasil Equipamentos Industriais LTDA foi notificada pela via postal, em 05/12/2002 (AR fl. 53 – papel e 56 - digital). Ambas apresentaram impugnação, a Petrobrás em 14/10/2003 e a BSB em 18/12/2002, alegando, em síntese, que:

Petrobrás (fls. 41/44)

A impugnação é tempestiva.

A documentação juntada aos autos comprova o cumprimento integral das obrigações da Contratada para com a Seguridade Social, afastando assim a responsabilidade solidária da Petrobrás.

A Autoridade Autuante parte da presunção do não recolhimento das Contribuições Previdenciárias por parte da Contratada.

Para a cobrança por solidariedade faz-se necessária a efetiva comprovação do crédito, ou seja, antes da cobrança do devedor solidário, deverá existir o lançamento contra o devedor original.

Refuta a base de cálculo utilizada na apuração do crédito, pois equivocadamente o Auditor-Fiscal considerou o valor das notas fiscais como a base de cálculo da contribuição, quando deveria fazê-lo somente sobre o montante dos salários.

O valor dos materiais empregados em uma construção de grande porte é bem superior ao valor referente à mão-de-obra, não chegando ao percentual consignado.

Não é cabível o arbitramento, posto que a base de cálculo presumida foi criada por mera normatização interna do INSS, sem previsão legal.

A autoridade administrativa não pode exigir o tributo simplesmente porque alega não ter o contribuinte originário cumprido a sua obrigação. É preciso aferi-la, demonstrar sua existência contra todos os devedores e quantificá-la.

Não pode o Órgão Autuante transferir, indevidamente, o seu poder fiscalizador ao particular.

Requer o cancelamento do auto de infração lavrado.

Protesta pela juntada posterior de provas.

BSB do Brasil Equipamentos Industriais LTDA (fls. 58/61)

A Contratante não era obrigada a manter os documentos referentes aos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao lançamento em questão.

Alega que sua defesa prende-se ao fato de, através da carta recepcionada em 05/12/2002, ter sido comunicada do lançamento fiscal em nome PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, em razão desta não ter cumprido o disposto no artigo 31 da Lei 8.212/91.

O contrato 857.2.076.00-7 é, em essência, de fornecimento e de aplicação de diversos materiais, sendo a parcela de mão-de-obra faturada diminuta, e que a

maior parte dos valores indicados nas notas fiscais utilizadas na apuração do débito é referente a compra de materiais, no cumprimento do contrato.

Alega ainda que cumpriu com todas as suas obrigações previdenciárias, com pagamento em espécie e mediante compensações com outros créditos de mesma natureza, autorizada pelo artigo 66 da Lei n- 8.383 de 30.12.91. Tece comentários sobre a legislação pertinente a compensação de tributos, questiona a constitucionalidade do § 1º do Art. 89 da Lei 8.212/91 e, por fim, conclui ser totalmente descabida a exigência do crédito da contratante PETROBRAS, pela inexistência do débito previdenciário apurado.

Da Diligência pedida pelo Serviço de Análise (fls. 508)

O Serviço de Análise de Defesas e Recurso do INSS devolve os autos ao Auditor-Fiscal pedindo que ele se manifestasse acerca das razões e documentos apresentados nas peças de defesa.

O Serviço de Fiscalização responde informando às folhas 509 que:

1. Informamos que após análise dos documentos anexados, às fls. 40 a 508, concluímos pela não alteração do débito.

2. O débito em questão é relativo ao período de 09/00 a 11/01. Anexaram ao processo GPS's, Folhas de Pagamento e GFIP's relativas a todas as competências, com exceção de 09/00 e 05/01. Em algumas competências constatamos o nexo entre as guias e as folhas de pagamento apresentadas, porém estas não possuem nenhuma vinculação à Petrobrás e muito menos ao contrato 857.2.076.00-7. Logo nada nos garante que são documentos específicos para o pessoal que prestou serviço à Petrobrás, não podendo assim ser consideradas para retificação do débito.

3. Vale frisar que anexaram ao processo Certidão Negativa de Débito, fl. 508, tendo como contribuinte Livre de Caxias Comércio e Serviços Ltda e não a prestadora de serviço BSB do Brasil Equipamentos Industriais Ltda, não havendo no processo nenhum documento que associe as duas empresas. Mesmo que a certidão fosse relativa à prestadora em nada alteraria o débito, pois esta não nos garante que a obra objeto do presente levantamento foi fiscalizada e logo a sua regularidade no que toca às obrigações previdenciárias.

4. Pelo exposto, o débito persiste integralmente.

Da Decisão Notificação nº 17.401.4/0433/2004 (fls. 744/757)

Inicialmente o Serviço de Análise de Defesas e Recurso do INSS diligenciou a Autoridade Autuante para que esta se manifestasse acerca dos documentos apresentados nas impugnações. O Serviço de Fiscalização entendeu não terem estes o condão de alterar o crédito lavrado, conforme despacho às folhas 509.

Assim, o Serviço de Análise de Defesas e Recurso do INSS apreciou os argumentos apresentados pela Autuada e pela Solidária e decidiu: pela correção na apuração da base de cálculo por meio do arbitramento, em face da não apresentação dos documentos intimados; que como a responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, o crédito pode ser cobrado de qualquer um dos coobrigados; que não houve delegação de competência a particular do dever de fiscalizar; concluindo que a NFLD foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes.

Do Recurso Voluntário

A Petrobrás apresenta Recurso Voluntário reafirmando as teses apresentadas na impugnação. (fls. 757/761)

A BSB apresenta seu recurso às fls. 764/771, mantendo as linhas gerais da impugnação, acrescentando que o contrato é para o fornecimento de material e que a mão-de-obra é diminuta. Como não foram juntadas as notas dos boletins de medição, os autos retornaram ao Auditor-Fiscal que lavrou o crédito tributário, para manifestação (fls. 777).

Da Segunda Promoção Fiscal

Manifestou-se o Fisco, da seguinte forma:

3. Verificamos nos Boletins de Medição relativos as Notas Fiscais utilizadas na aferição as seguintes descrições dos serviços prestados:

a) "Projeto de detalhamento, implantação do planejamento, controle de qualidade, segurança, mobilização no canteiro de obras, construção civil incluindo materiais para as obras civis), montagem eletromecânica, automação, circuito fechado de TV e telefones, condicionamento, testes."

b) Construção civil da ECR e Sistemas."

c) "Configuração das telas e de todo o sistema componente do sistema de supervisão e controle de carregamento de caminhões tanque."

d) "Serviços referentes a modificações de projetos e relativos as SMP 001 a 006/01."

Apesar do item a possuir diversos serviços que não são relacionados à construção civil, como temos este serviço no meio dos outros e não há uma discriminação do valor correspondente a cada serviço afim de que possamos determinar exatamente o valor relativo ao serviço de construção civil, os valores das Notas Fiscais relativos a este item persistem integralmente.

Como o item b é inteiramente relacionado ao serviço de construção civil, os valores correspondentes a este item permanecem inalterados.

Como os itens c e d deixam-nos claro não haver serviços de construção civil, diminuimos dos salários de contribuição obtidos com base em Notas Fiscais, nas competências em que houve estas prestações de serviços, os valores obtidos com base nestes serviços, conforme demonstrado no item 4 do presente despacho.

4. Pelo exposto, ali eram os o débito relativo as seguintes competências e respectivas Notas Fiscais e Boletins de Medições:

Competência 07/01 (NF 373 e BM17)

item c = 180.000,00

item d = 104.195,73

TOTAL DA NOTA FISCAL A SER DESCARTADO = 284.195,73

Salário de Contribuição a ser abatido - 284.195,73 X 0,2 = 56.839,15

Competência 09/01 (NF 387 e BM22)

item c = 75.000,00

item d = 7.484,25 + 38.005,02 = 45.489,27

TOTAL DA NOTA FISCAL A SER DESCAETADO= 120.489,27

Salário de Contribuição a ser abatido = 120.489,27 X 0,2 = 24.097,85

Competência 10/01 (NF 398 e BM26)

item c = 22.500,00

TOTAL DA NOTA FISCAL. A SER DESCARTADO= 22.500,00 - Salário de Contribuição a ser abatido = 22.500,00 X 0,2 = 4.500,00.

5. Vale mencionar que multiplicamos os valores a serem descartados da aferição por 20%, já que no momento da apuração do débito os valores das Notas Fiscais foram multiplicados por este percentual pelo fato das Notas Fiscais não conterem a devida discriminação dos valores relativos a material, sendo considerado o fato dos serviços de construção civil serem efetuados com fornecimento de material. Foi emitido e anexado o FORCED de retificação dos salários de contribuição, fl. 778 do volume III.

Da Reforma da Decisão anterior

Às fls. 787/789, foi emitida a Decisão-Notificação 17.401.4/0275/2004, reformando a anterior, com exclusão, do crédito tributário, dos valores apontados na segunda promoção fiscal, mantendo-se a linha jurídica para manutenção do remanescente.

Do segundo Recurso Voluntário

A Petrobrás apresenta o segundo Recurso Voluntário reafirmando as teses apresentadas na impugnação e no primeiro recurso (fls. 794/798)

Também o faz a BSB, às fls. 804/811, com as mesmas argumentações.

Das Contra-Razões do MPS (fls. 818/821)

O Serviço de Análise de Defesas e Recursos apresenta suas contrarrazões, alegando, em síntese, que não foram apresentados elementos novos capazes de alterar o crédito lavrado.

Do Acórdão no 0001979/2004, da 2a CaJ do CRPS (fls. 822/834)

Acórdão no 0001664, de 24/08/2004, da 2a CaJ do CRPS, decide pela anulação da Decisão Notificação DN nº 17.401.4/0275/2004, informando que se faz necessária a constatação da existência do crédito previdenciário junto ao prestador de serviço. Somente diante da não apresentação ou apresentação deficiente pelo prestador de serviços da documentação contábil e trabalhista necessária a comprovar a extinção da obrigação previdenciária, poderia o INSS arbitrar, junto ao responsável solidário, as contribuições que entender devidas.

Do Pedido de Revisão de Acórdão (fls. 835/839)

O Serviço de Análise de Defesas e Recursos apresenta Pedido de Revisão de Acórdão reiterando a inocorrência de vício insanável e que o entendimento do CRPS estaria conflitante com a legislação previdenciária.

Das Contrarrazões da Petrobrás

A Petrobrás se manifesta apresentando suas contrarrazões, pedindo, em síntese, o não conhecimento do pedido de revisão do acórdão impetrado pelo INSS e protestando pelo cumprimento da decisão exarada no Acórdão no 0001664, de 24/08/2004, da 2a CaJ do CRPS. O mesmo faz a contratada, a BSB.

Do novo Acórdão no 1037/2005, da 2a CaJ do CRPS

Novo Acórdão CRPS 2a CaJ no 0000806, de 29/06/2005 (fls. 871/875), é lavrado, decidindo pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Do Reinício do Contencioso Administrativo (fl. 878)

Em face da decisão da 2a CaJ do CRPS, expressa no Acórdão no 0000806, de 29/06/2005, os autos foram devolvidos ao Serviço de Fiscalização para cumprimento das diligências determinadas pelo CRPS.

A DEMAC/RJ – informa (fls. 955), que efetuou pesquisas nos sistemas informatizados da RFB (fl. 408) e constatou que NÃO houve fiscalização com exame de contabilidade na contratada englobando o período referente ao lançamento em pauta.

Constatou ainda que a Contratada não aderiu ao parcelamento especial da Lei no 9.964/2000 - REFIS - tampouco ao parcelamento especial da Lei no 10.684/2003 -

PAES - referente ao período fiscalizado (fls. 1459/1460). A prestadora foi devidamente cientificada para apresentar documentos, quedando-se silente.

Não houve nova manifestação da BSB e a Petrobrás alega que não foi fiscalizada a BSB.

Do Acórdão de Impugnação e seu julgamento pelo CARF

Às fls. 1461-1475 foi proferido Acórdão de Impugnação, o qual julgou procedente em parte a autuação, mantendo parcialmente o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/11/2001

DECADÊNCIA PARCIAL. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Seguridade e Social apurar e constituir seus créditos, no lançamento por homologação, extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

A responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, podendo ser exigido o total do crédito constituído da empresa contratante, sem que haja apuração prévia no prestador de serviços - artigo 220 do Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - Enunciado 30 do CRPS.

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. VALIDADE.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

PRECLUSÃO. O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Petrobras interpôs Recurso Voluntário de e-fls. 1482/1494, alegando decadência, ilegalidade da aferição indireta e nulidade quanto ao arbitramento da base de cálculo.

O Acórdão 2401-007.362 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de fls. 1587/1600 deu provimento ao recurso voluntário para anular o Acórdão de Impugnação, para que fosse realizada fiscalização sobre a empresa

prestadora de serviços, tal qual determinado pela então 2ª CaJ do CRPS, e realizando novo julgamento de primeira instância, baseando-se no Enunciado 30 do CRPS.

Da Diligência Fiscal e sua cota

A Autoridade Tributária e Aduaneira da União, por meio de diligência, exarou a seguinte informação fiscal (fls. 1746/1756), em suas conclusões:

“Conclusão: O CARF solicitou a fiscalização contábil da empresa prestadora de serviço, BSB Brasil, com intuito de elidir o instituto da solidariedade na Petrobrás. Porém, a empresa não possui mais o Livro Diário e o Livro Razão do período, alegando que no ano de 2004, os Livros foram “coletados pela fiscalização que os acautelaram na repartição fiscal”, e que, “segundo consta, nunca foram devolvidos”. Desta forma não é possível verificar na contabilidade da empresa o que foi solicitado pelo CARF.”

Da manifestação da autuada sobre a diligência

Às fls. 1764/1771, a Petrobrás traz suas alegações que, em síntese: relatam todo o iter do processo, impossibilidade da exigência da documentação da requerente (Art. 195 do CTN) e nulidade do lançamento por ausência de fundamentação. Também afirma:

“Portanto, uma vez que não foi empreendida a fiscalização sobre a prestadora de serviços, em razão de erro imputado à própria fiscalização, não pode agora, querer que o contribuinte, passados 21 anos dos fatos geradores, apresente qualquer documento para demonstrar aquilo que não foi demonstrado por ocasião do lançamento.”

Após a diligência, a DRJ proferiu decisão no seguinte sentido:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/11/2001

DILIGÊNCIA NA PRESTADORA. CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO 30 DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Cumprida a diligência apontada pelo CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e quedando-se silente a prestadora de serviços, sem apresentação da escrituração contábil e outros documentos de suporte quanto a inexistência do crédito tributário, deve ser efetuado o lançamento com o permissivo no Art. 124, II, do Código Tributário Nacional e Art. 30, VI, da Lei 8.212/91, em sua redação vigente à época dos fatos geradores.

DECADÊNCIA PARCIAL. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Seguridade e Social apurar e constituir seus créditos, no lançamento por homologação, extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador. O prazo decadencial das contribuições sociais é regido pelo Código Tributário Nacional (CTN) e, conforme haja ou não antecipação dos recolhimentos devidos, será regido pela norma típica dos lançamentos por homologação (art. 150, § 4º) ou pelo regramento geral da decadência (art. 173, I), respectivamente.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

A responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, podendo ser exigido o total do crédito constituído da empresa contratante, sem que haja apuração prévia no prestador de serviços - artigo 220 do Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - Enunciado 30 do CRPS.

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. VALIDADE.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 11 DO CARF.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
Preliminar rejeitada

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A manutenção parcial pela DRJ teve por base o Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR, de folhas 782/786 – e não qualquer discussão descrita em sua decisão.

Irresignados, o contribuinte e o responsável solidário apresentaram Recursos Voluntários, sob as seguintes alegações:

Petrobrás

- nulidade do lançamento por ausência de fundamentação;
- da ilegalidade da aferição indireta;
- da fixação da base de cálculo.

BSB

- que o auto de infração não foi lavrado contra ela;
- que o contrato é de empreitada global, razão pela qual não haveria obrigação de retenção;
- que cumpriu todas as obrigações previdenciárias;
- requer que não seja cerceado seu direito de defesa de apresentar recurso no processo administrativo e de ter acesso aos documentos processuais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

Os Recursos Voluntários da Petrobrás e da BSB são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deles conheço. O Recurso Voluntário da BSB será conhecido apenas parcialmente, como se passa a comentar.

BSB

A Recorrente alega que nunca abriu matrícula CEI para essa obra, pois foi realizada por empreitada global. Por essa razão, não haveria folha de empregados específica para essa obra, mas sim folha geral da empresa que englobava todos os funcionários, inclusive aqueles alocados na referida obra. Isso confirmaria que o débito cobrado no presente processo é indevido – e que seria impossível apresentar tal documento, por não existir. Nesse sentido, alega que na empreitada global não há obrigatoriedade de retenção de contribuições previdenciárias.

Ocorre que o argumento de que teria sido empreitada global é novo. Em todas as manifestações anteriores, a Recorrente havia dito que não se tratava de construção civil, mas sim fornecimento e aplicação de diversos materiais, sendo a parcela de mão-de-obra diminuta. Assim, por se tratar de argumento novo, não conheço desse tópico do Recurso Voluntário da BSB, nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, a Recorrente aduz que houve cerceamento do direito de defesa por não ter acesso a este processo administrativo via e-CAC, o que inclusive impossibilitou o protocolo do Recurso Voluntário por meio eletrônico. Aduz, ainda, que não teve acesso aos documentos processuais e nem foi intimada da diligência fiscal. Realmente o protocolo do Recurso Voluntário se deu de forma física. Contudo, sobre a intimação da diligência fiscal, a ciência se deu via Sedex, conforme comprovantes abaixo:

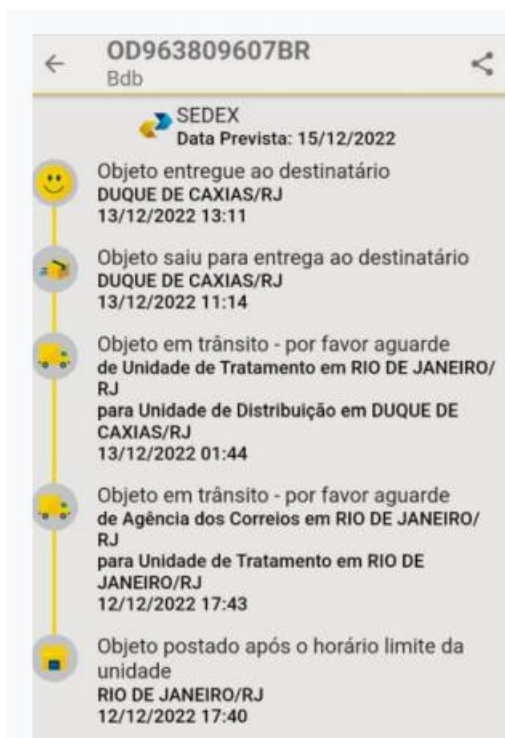
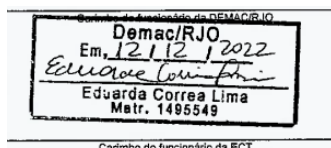
12/12/2022
8022

Município - PIS - SEDEX

PROTÓCOLO DE POSTAGEM (CONTRATO ECT/DEMAC/RJO nº 9912291266/12 | CARTÃO Nº 573744850
 DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUIN1 Nº 12/12/2022-01
 Rua Primeiro de Março, 4 a 6 – Centro/RJ – CEP: 20010-000 sala 402 Tel/Ramal 7.207

LISTA DE POSTAGEM (REGISTROS COM AVISO DE RECEBIMENTO - AR)

Destinatário	Objeto	Peso (g)	Nº Registro
BSB DO BRASIL EQUIP.INDUST.LTDA	TDPF 2021-00204-0		0D963809607BR
Endereço		Município	UF CEP
RUA JOSÉ DE BRITO, 83, VILA ACTURA		DUQUE DE CAXIAS	RJ 25215-060
Destinatário	Objeto	Peso (g)	Nº Registro
BRAZ CARLOS MAYALL	TDPF 2021-00204-0		0D963809615BA
Endereço		Município	UF CEP
RUA BARÃO DO AMAZONAS, 59, AP. 801, CENTRO		PETRÓPOLIS	RJ 25685-070
Destinatário	Objeto	Peso (g)	Nº Registro
Endereço		Município	UF CEP
		RJ	
Destinatário	Objeto	Peso (g)	Nº Registro



Assim, rejeito o argumento da Recorrente.

PETROBRÁS - PRELIMINAR DE NULIDADE

No Recurso Voluntário apresentado pela responsável solidária Petrobrás, esta alega que o lançamento é nulo por ausência de fundamentação legal. Esse argumento tem como base o histórico do presente processo, como se passa a resumir.

Inicialmente, as autoridades fiscais não constataram a existência do crédito tributário com base na documentação contábil e trabalhista do contribuinte, tendo realizado diretamente o arbitramento dos valores devidos. A decisão-notificação de primeira instância administrativa foi anulada pela 2ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – Solidariedade.

É necessário que o INSS constate a existência do crédito previdenciário junto ao contribuinte (prestador dos serviços). Somente diante da não apresentação ou apresentação deficiente (pelo prestador dos serviços) da documentação contábil e trabalhista necessária a comprovar a extinção da obrigação previdenciária, poderia o INSS arbitrar, junto ao responsável solidário, as contribuintes que entender devidas.

ANULAR A DECISÃO NOTIFICAÇÃO.

(Acórdão nº 0001664, de 24/08/2004)

O referido acórdão fixou a diretriz da diligência fiscal para validação do lançamento em nome do tomador de serviços e não limitou a apreciação do seu resultado pelo julgador de primeira instância, restringindo-lhe a valoração da prova com base no livre convencimento motivado.

Após a diligência, os autos foram julgados pela DRJ em 26 de junho de 2017, em acórdão assim ementado (acórdão nº 12-88.632 -fls. 1461):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/11/2001

DECADÊNCIA PARCIAL. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Seguridade e Social apurar e constituir seus créditos, no lançamento por homologação, extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

A responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, podendo ser exigido o total do crédito constituído da empresa contratante, sem que haja apuração prévia no prestador de serviços - artigo 220 do Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - Enunciado 30 do CRPS.

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. VALIDADE.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Após Recursos Voluntários, o processo foi analisado por este Conselho, tendo sido proferido acórdão (nº 2401-007.362, de 16 de janeiro de 2020), no qual restou consignado o seguinte:

Segundo o acórdão do CRPS, para legitimar o crédito tributário a fiscalização deveria apresentar elementos adicionais, a partir do exame da contabilidade da empresa contratada, capazes de justificar o lançamento efetuado por responsabilidade solidária na execução de obra de construção civil pela pessoa jurídica BSB do Brasil Equipamentos Industriais Ltda.

Entretanto, a Secretaria da Receita Federal não intimou o prestador para apresentar a escrituração contábil, e muito menos reintimou com tal propósito. A diligência efetivada pela fiscalização tributária restringiu-se aos dados constantes dos sistemas informatizados do órgão fazendário (fls. 955).

(...)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos recursos voluntários apresentados para anular o acórdão recorrido, com retorno dos autos para realização de diligência e, posteriormente, novo julgamento em primeira instância.

Após a diligência, os autos foram apreciados pela DRJ, que manteve o lançamento tributário, tendo decidido o seguinte:

As respostas às intimações não foram assertivas, ora escudando-se em lapso grande de tempo, ora alegando que o Livro Diário e o Livro Razão do período não foram devolvidos pelo Fisco. Dois fatos despertam atenção: 1 – a empresa não faz prova do que afirma, o que se afigura inadmissível em processo; 2 – a ação fiscal mencionada pela BSB, em sua primeira resposta, como garantidora do anterior exame da documentação, não foi efetivada, visto ter sido cancelada.

Por outro lado, piorando sua situação de ônus processual, a autuada limitou-se a apresentar as folhas de pagamento genéricas da BSB Brasil (não específicas para a obra), as quais já estavam no processo, e informa que não identificamos número de matrícula CEI.

Em resumo, as devedoras solidárias nada apresentaram, quando foi oportunizada, pela decisão do CARF, não logrando êxito em provar que o crédito tributário já estava adimplido.

No Recurso Voluntário da Recorrente ora analisado, esta alega terem se passado 21 anos da ocorrência do fato gerador e que não possui documentação tão antiga. Veja-se trecho da referida argumentação da Recorrente:

A fiscalização parece querer imputar ao contribuinte o ônus para provar, fato que ela mesma deveria ter provado, 21 anos após os fatos geradores. Como bem apontado pelo acórdão do então CRPS, “não existe nenhum dispositivo na Lei 8.212/91, ou qualquer outra lei, que crie a presunção da existência do crédito previdenciário diante da não elisão da solidariedade”.

Portanto, deveria ter a autoridade empreendido fiscalização junto ao prestador de serviços para efetuar a constituição do crédito tributário e, somente então, exigir o crédito do devedor solidário. A administração não possui o ônus da prova quando efetua o lançamento. Na verdade, ela tem o dever de instruir o ato de lançamento com a prova respectiva do fato jurídico que leva à aplicação da norma. Portanto, uma vez que não foi empreendida a fiscalização sobre a prestadora de serviços, em razão de erro imputado à própria fiscalização, não pode agora querer que o contribuinte, passados 21 anos dos fatos geradores, apresente qualquer documento para demonstrar aquilo que não foi demonstrado por ocasião do lançamento.

Apesar de mencionar os anos que se passaram desde a ocorrência do fato gerador, a Recorrente nada argumenta sobre a prescrição intercorrente. De qualquer forma, isso não se aplica no processo administrativo fiscal, conforme dispõe Súmula CARF nº 11.

De qualquer forma, quisesse ser desonerada do crédito tributário em questão, deveria ter a Recorrente guardado a documentação contábil e fiscal, que serviriam de elemento de prova na última diligência realizada. Não se pode alegar ausência de fundamentação legal, tendo em vista que a partir da Lei nº 9.711/98, quando a empresa contratante de mão de obra passou a ser responsável tributário, se tornou possível aplicar a técnica da aferição indireta do § 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 diretamente em relação à sua contabilidade, porquanto passou competir a ela o dever de apurar e efetivar retenções em nome da empresa cedente.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

No mérito, a Recorrente alega que é ilegal a aferição indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias para os casos de contrato de construção descritos no artigo 30, VI, da Lei nº 8.212/91. Ademais, aduz que a base de cálculo está equivocada por considerar o valor total das notas fiscais, ao invés de se ater ao montante pago a título de salários.

A DRJ, em sua decisão, entendeu o seguinte:

Da solidariedade

Destaque-se que a fiscalização não lançou sobre o mesmo fato gerador, duas NFLDs, uma contra o contribuinte e outra contra o responsável, mas sim uma única NFLD, cuja ciência foi dada aos dois interessados, no caso a Petrobrás e à empresa prestadora dos serviços, respeitando desta maneira, os itens 26 e 27 do Parecer CJ/MPAS nº 2.376/2000, que dispõe:

26. Em relação à arrecadação fiscal, temos que o mesmo fato gerador da obrigação tributária deve sempre constar do mesmo débito, evitando-se, assim, que a mesma obrigação seja cobrada duas vezes em duas NFLD distintas, uma em relação ao contribuinte e outra em relação ao responsável tributário. Portanto, em cada NFLD deve constar o nome não só do contribuinte como também de todos os responsáveis tributários.

27. A Arrecadação não deve lançar, sobre o mesmo fato gerador, duas NFLD, uma contra o contribuinte e outra contra o responsável.

Importante mencionar que em nenhum momento ficou comprovado no curso da ação fiscal, de modo diverso do alegado pela Contratante, que houve o pagamento do crédito nem pela impugnante e nem pela empresa prestadora de serviços.

Cabe ao fisco o ônus probatório do fato gerador, e à impugnante a prova dos elementos extintivos de sua obrigação, como o pagamento, a teor do artigo 373, do Código de Processo Civil. Assim, a prova do pagamento é ônus da impugnante, não do fisco:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Desse modo, inexistindo comprovação de pagamento da dívida, pode ser constituído o crédito tributário em qualquer um dos devedores, em razão da solidariedade, visto que esta não comporta benefício de ordem.

No caso da responsabilidade solidária prevista no art. 30, inciso VI, da Lei no 8.212/1991, pela execução de obra de construção civil, a forma de elisão da solidariedade vem expressa no § 3º, do art. 220 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Lei no 8.212/1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

RPS

Art. 220. O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária cuja contratação da construção, reforma ou acréscimo não envolva cessão de mão-de-obra, são solidários com o construtor, e este e aqueles com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a seguridade social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

§ 1º Não se considera cessão de mão-de-obra, para os fins deste artigo, a contratação de construção civil em que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente.

§ 2º O executor da obra deverá elaborar, distintamente para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, folha de pagamento, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e Guia da Previdência Social, cujas cópias deverão ser exigidas pela empresa contratante quando da quitação da nota fiscal ou fatura, juntamente com o comprovante de entrega daquela Guia.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata o caput será elidida:

I - pela comprovação, na forma do parágrafo anterior, do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal

ou fatura correspondente aos serviços executados, quando corroborada por escrituração contábil; e

II - pela comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, aferidas indiretamente nos termos, forma e percentuais previstos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Pela disposição legal, se a tomadora de serviços (ou proprietária da obra) não apresenta a guia de recolhimento quitada, vinculada à nota fiscal/fatura, bem como a folha de pagamento pertinente, assume a obrigação contributiva por solidariedade, não havendo de alegar a existência de qualquer ilegalidade quando da cobrança pela Administração Tributária e Aduaneira da União - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, inexistindo comprovação de pagamento da dívida, pode ser constituído o crédito tributário em qualquer um dos devedores, em razão da solidariedade, visto que esta não comporta benefício de ordem.

Assim, se a tomadora de serviços não apresenta a guia de recolhimento quitada, vinculada à nota fiscal/fatura, bem como a folha de pagamento pertinente, **assume a obrigação contributiva por solidariedade, não havendo de alegar a existência de qualquer ilegalidade quando da cobrança pela RFB.**

Com a ocorrência do fato gerador, configura-se a obrigação tributária e o INSS, através da Receita Federal do Brasil, fica autorizado a proceder ao lançamento das contribuições pertinentes, com a constituição do devido crédito. Este crédito pode ser constituído no nome de qualquer uma das pessoas expressamente designadas no artigo 220 do Decreto no 3.048/1999, uma vez que o artigo 124, do Código Tributário Nacional, assim trata da solidariedade:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Cumprido destacar que a exigência da apresentação de documentos para elisão da responsabilidade solidária não se caracteriza como transferência da atividade de fiscalizar que é privativa dos agentes fiscais, mas, uma faculdade para a contratante se elidir da solidariedade. Faculdade esta assegurada pelo direito regressivo e pela possibilidade de retenção de importâncias devidas para garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, o poder fiscalizador não foi transferido ao particular,

sendo exercido diretamente junto à empresa notificada, que tem responsabilidade direta pelo recolhimento das contribuições devidas.

Ademais, analisando o contrato nº 857.2.076.00-7, observa-se que a Contratada, descumpriu cláusulas do mesmo, a saber:

CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

2.6.3 - A CONTRATADA deverá apresentar, sempre que solicitada, a documentação relativa a comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS. Para com seus empregados.

E mais,

CLÁUSULA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO (...)

6.1.5 - A CONTRATADA deverá obrigatoriamente apresentar, mensalmente, quando da emissão do Boletim de Medição (BM):

a) Folha de Pagamento de seus empregados que estiverem envolvidos na prestação dos serviços contratados.

b) Fotocópia da GRPS, devidamente quitada e autenticada, com o preenchimento obrigatório dos dados que identifiquem o tomador do serviço, informando no campo 8 da GRPS (outras informações: o nome, CGC/CEI da empresa tomadora dos serviços, número, data e valor da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados no mês.

Destaque-se que o simples cumprimento das cláusulas contratuais, pactuadas previamente, seria suficiente para elidir a solidariedade ora imposta à Petrobrás. Não foi o que se viu. Tanto contratante quanto contratada foram omissas em relação a suas obrigações. A Contratada descumprindo obrigações previstas em contrato e a Contratante não exigindo o cumprimento das regras contratuais impostas por ela mesma.

Cabe lembrar que tanto a Contratante quanto a Contratada foram notificadas da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, sendo concedido a ambas a oportunidade de apresentarem impugnações devidamente acompanhadas das provas documentais que poderiam modificar ou até mesmo extinguir o lançamento.

O que se viu, no entanto, é que tanto as razões, quanto os documentos apresentados na impugnação, não tiveram força probatória que ensejasse a elisão total da responsabilidade solidária.

Da documentação acostada

A documentação apresentada nas impugnações (Guias e Folhas de Pagamento), foi analisada pela Autoridade Autuante, e de modo diverso do pretendido pelas Impugnantes, entendeu esta que não havia prova inequívoca da vinculação daqueles documentos com a obra em questão.

O arrazoado de motivos apresentado pela Auditoria-Fiscal, justificadores de sua decisão, a qual acompanho, encontra-se nos Relatórios Fiscais das diligências, tanto anteriores, quanto posteriores à anulação, pelo CARF, do Acórdão 12-88.632, exarado pela 13ª Turma da então DRJ/RJO, atual DRJ07.

Assim, ante a exposição de motivos para o lançamento, descritos de forma clara e precisa no Relatório Fiscal e anexos, bem como pela análise por parte da Auditoria-Fiscal da documentação apresentada posteriormente, posicionando-se fundamentadamente pela manutenção do crédito, entendo não merecer reparo o trabalho desta.

Da mensuração da Base de Cálculo

Engana-se a Impugnante quando diz que os valores da base de cálculo apurados não correspondem ao real valor das contribuições previdenciárias.

Tendo em vista, a não apresentação dos documentos intimados, não restou outra alternativa à fiscalização, a não ser proceder a apuração das contribuições previdenciárias pela via da aferição indireta, utilizando, para tal, os dados constantes do Contrato nº 226.2.001.98-5 e os Boletins de Medição.

Ante a impossibilidade de acesso aos documentos que lhe permitissem a precisa apuração do “*quantum*” devido, recorreu ao arbitramento para a apuração do mesmo, como determinam os: artigo 148, do CTN; artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei no 8.212/1991 e artigo 235 do RPS – Regulamento da Previdência Social.

Código Tributário Nacional

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Lei no 8.212/1991

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de

substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

RPS – aprovado pelo Decreto no 3.048/1999

Art. 235. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro, esta será desconsiderada, sendo apuradas e lançadas de ofício as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário."

Portanto, o critério de aferição utilizado não fere o princípio da legalidade, eis que:

- a) O Código Tributário Nacional prevê esta normatização em seu art. 148;*
- b) O artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei 8.212/1991 prevê o arbitramento;*
- c) O art. 235 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.*

Cumprido esclarecer que, a legislação aplicável é aquela vigente por ocasião do lançamento fiscal, em respeito ao caput do art. 144 do CTN. Apenas no que diz respeito à forma de apuração da base impositiva das contribuições.

Assim, foi utilizada a regra estabelecida no item 20 da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 51, de 06 de outubro 1992, é a adoção de um percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) como salário de contribuição, apurado sobre os valores contidos nas notas fiscais de serviços; e quando a nota fiscal de serviço contiver mão-de-obra e material, o salário de contribuição corresponderá no mínimo a 40% (quarenta por cento) do valor da mão-de-obra discriminado, conforme item 20.1 da citada Ordem de Serviço.

Portanto, o proceder do Auditor-Fiscal, em face da realidade encontrada, encontra-se plenamente respaldado pela legislação pertinente.

Concordo com a decisão de piso, razão pela qual adoto seus fundamentos com base no artigo 114, § 12, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários e, no mérito, negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela